

VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

PLANO DE CARGOS E CARREIRAS E REMUNERAÇÕES - PCCR

CONCURSO PÚBLICO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA



GT6- GAEPE MARAJÓ

CONCURSO PÚBLICO

ANÁLISE PRELIMINAR DAS FOLHAS DE PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DOS 17 MUNICÍPIOS DO MARAJÓ

FONTE: Dados declarados no Relatório Eletrônico Integrado do TCMPA – RElv4

Achados:

- 1) Folhas de pagamento sem informação relativa à disciplina à qual é vinculada a nomeação de cada professor.
- 2) Ausência de preenchimento do valor referente ao salário base tanto dos professores, quanto dos demais servidores da educação.
- 3) Na coluna denominada “Outros”, não é possível identificar quais gratificações/vantagens remuneratórias compõem referida parcela.
- 4) Não há informação relativa à lotação dos professores, seja da escola ou da localidade.
- 5) Utilização de nomenclaturas diversas para cargos que, em tese, encerram as mesmas atividades.
- 6) **Não cumprimento da estratégia 18.1 da Meta 18 do PNE.**

PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – PNE

(Aprovado pela Lei nº. 13.005 de 13.06.2014 - **Publicação no DOU n.º 120-A, Edição Extra, de 26.06.2014, páginas 01/07**)

Meta 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os(as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos(as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

Estratégia 18.1: estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, **90% (noventa por cento)**, no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e **50% (cinquenta por cento)**, no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;



GT6- GAEPE MARAJÓ

LEVANTAMENTO DO QUANTITATIVO PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

GT6- GAEPE MARAJÓ

		PROFESSORES CONCURSADOS	PROFESSORES TEMPORÁRIOS	TOTAL DE PROFESSORES	META 18 – ESTRAT. 18.1 90% DE PROFESSORES CONCURSADOS	NÚMERO DE CONCURSADOS AINDA NECESSÁRIOS PARA ALCANÇAR A META
1	AFUÁ	(61,3%) 534	(38,7%) 337	871	784	250 professores
2	ANAJÁS	(58,7%) 748	(41,3%) 527	1.275	1.148	400 professores
3	BAGRE	(65,1%) 28	(34,9%) 15	43	39	11 professores
4	BREVES	(64,4%) 29	(35,6%) 16	45	40	11 professores
5	CACHOEIRA DO ARARI	(20,1%) 61	(79,9%) 242	303	273	212 professores
6	CHAVES	(49,7%) 220	(50,3%) 223	443	399	179 professores
7	CURRALINHO	(49,6%) 271	(50,4%) 275	546	491	220 professores
8	GURUPÁ	(29,3%) 343	(70,7%) 827	1.170	1.053	710 professores
9	MELGAÇO	(37,4%) 236	(62,6%) 395	631	568	332 professores
10	MUANÁ	(27,7%) 133	(72,3%) 346	479	431	298 professores
11	OEIRAS DO PARÁ	(32,3%) 101	(67,7%) 212	313	282	181 professores
12	PONTA DE PEDRAS	(45,2%) 253	(54,8%) 307	560	504	251 professores
13	PORTEL	(55,8%) 748	(44,2%) 593	1.341	1.207	459 professores
14	SALVATERRA	(56,0%) 183	(44,0%) 144	327	294	111 professores
15	STA. CRUZ DO ARARI	(62,0%) 39	(38,0%) 24	63	57	18 professores
16	S. SEB. DA BOA VISTA	(48,2%) 279	(51,8%) 300	579	521	242 professores
17	SOURE	(52,6%) 100	(47,4%) 90	190	171	71 professores
	TOTAL NO MARAJÓ	(47%) 4.306	(53%) 4.873	9.179	8.262	3.956 professores

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO (CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA)

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO (CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA)

CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

RESOLUÇÃO Nº. 16.047/TCMPA DE 18.05.2022 (PUBLICADA NO D.O.E. EM 27.05.2022)

REGRAS PARA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO:

1 A contratação temporária aplicável, exclusivamente, para atendimento de necessidade de excepcional interesse público, sendo o concurso público a regra para ingresso no serviço público

2. Deve ser regulamentada por cada ente da federação, por intermédio de lei específica, as condições de trabalho, as situações aplicáveis e os prazo de vigência da contratação temporária.

3. O prazo de vigência da contratação deve restringir-se ao atendimento da situação temporária e de excepcional interesse público.

CONT. RES. Nº. 16.047/2022

4. A omissão do gestor na realização do concurso público não deve ser justificativa para contratação temporária e/ou sua manutenção.

5. Deve ser cumprido o percentual mínimo de profissionais da educação para provimento em cargos efetivos (90% para profissionais do magistério e 50% de profissionais não docentes), conforme dispõe o Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº. 13.005/2014.

6. O contrato de professores deve respeitar o prazo regular do ano letivo, sem interrupção da vigência em razão das férias escolares, para recontratação posterior.

CONT. RES. Nº. 16.047/2022

7. Deve ser respeitada a isonomia de direitos entre os professores efetivos e temporários referente às condições de trabalho, remuneração e férias, conforme decisão do STF:

RECLAMAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROFESSORA.
CONTRATO TEMPORÁRIO. FÉRIAS DE
QUARENTA E CINCO DIAS: ISONOMIA. ALEGAÇÃO DE
CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE N. 37 DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECLAMAÇÃO JULGADA
IMPROCEDENTE. (RCL 21334. REL. MIN. CÁRMEM LÚCIA)

CONT. RES. Nº. 16.047/2022

8. Contratação inferior a um ano é admitida quando a situação excepcional assim definir, como por exemplo, para substituição de servidor efetivo em gozo de licenças legalmente previstas, tais como, licenças, saúde e maternidade.

9. O “Processo Seletivo Simplificado” deve ser regulamentado pelos municípios como instrumento de seleção com a finalidade de contratação temporária .

*"Educação nunca foi despesa.
Sempre foi investimento com
retorno garantido."*

Sir Arthur Lewis (economista britânico)